



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Nº 299/84

APROVADO


Preterite-se a respeito
sala de Sessões, 06 de 11 de 1984.

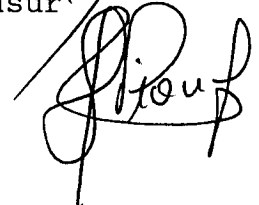


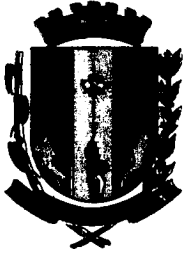
PRESIDENTE

Requeiro à Mesa, através dos meios regimentais, seja encaminhado ao senhor Prefeito Municipal o incluso Ante-Projeto de Lei, que visa criar junto ao Conselho de Promoção Social, o Serviço Funerário Municipal de Pirassununga, para os devidos estudos e aplicação em nosso Município.

Pirassununga, 06 de Novembro 1984.


Elias Mansur





Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



ANTE-PROJETO DE LEI Nº _____

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado no Conselho de Promoção Social, o SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

Artigo 2º) - O Serviço Funerário Municipal, com jurisdição em todo o território do Município de Pirassununga, executará os seguintes serviços que lhe são atinentes:

a) Fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias, para pessoas falecidas no Município de Pirassununga;

b) Remoção de mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços policiais;

c) Transporte de flores nos cortejos fúnebres;

d) Instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;

e) Fornecimento de todos os artigos próprios de atividades funerárias, bem como de aparelhos de ozona quando indispensável;

f) O cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas do Município e estradas de rodagem para outro Município;

g) Construção, instalação e exploração de velórios públicos excetuados os que pertencerem a igrejas, hospitais e cemitérios particulares;



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



h) Providências junto aos Cartórios de Registro Civil e cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos;

i) Outros serviços de interesse, relacionados com suas finalidades, a critério do Presidente do Conselho / de Promoção Social;

Artigo 3º) - O Serviço Funerário Municipal executará os serviços referidos no artigo anterior, pelo custo, mediante preços públicos justos, adequados e razoáveis / que assegurem a sua execução sem ser deficitário ou excedente.

Artigo 4º) - Os serviços funerários de indigentes será feito gratuitamente.

Parágrafo único) - Para os efeitos deste artigo, consideram-se indigentes:

a) - Os falecidos no Município de Pirassununga, cujos corpos não forem reclamados;

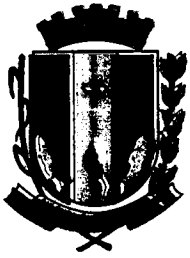
b) - Aqueles cuja família se encontre em situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as despesas, situação financeira que deverá ser atestada pela / Delegacia de Polícia ou pelo próprio Conselho, através do / Serviço Social.

Artigo 5º) - A receita do Serviço Funerário / Municipal será constituída especificamente dos seguintes recursos:

a) - Do produto da renda auferida com a prestação dos serviços referidos no artigo 2º;

b) - Outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 6º) - Os preços públicos dos serviços / funerários serão fixados de modo a cobrir o seu custo no / qual estarão compreendidas as seguintes parcelas:



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) - Despesas de operação, manutenção, custeio e conservação;
- b) - Despesas de sepultamento de indigentes;
- c) - Fundo de expansão e melhoria.

Artigo 7º) - Os preços dos serviços funerários serão revistos, quando não proporcionarem renda suficiente para cobrir seus custos.

Artigo 8º) - O Serviço Funerário Municipal organizará tabelas onde serão definidas as classes, padrões, tipos de caixões e urnas, paramentos, espécie de transporte, serviços auxiliares e afins e de conformidade com os entendimentos prévios entre os interessados.

Artigo 9º) - O Serviço Funerário Municipal manterá uma Agência Central, podendo abrir nos Bairros ou Distritos, quantas forem necessárias, cuja densidade de população - justifique essa medida.

Artigo 10º) - Para prestação de serviços funerários a previdenciários e assistidos, poderá o Serviço Funerário Municipal, através de proposta do Presidente do Conselho/Promoção Social e autorização do Prefeito Municipal estabelecer convênios com Entidades Previdenciárias e de Assistência/Social.

Artigo 11º) - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei abrindo crédito especial no / corrente exercício, destinado às despesas de instalação do / serviço criado por esta lei.

Parágrafo único) - A partir do próximo exercício as receitas e despesas do Serviço Funerário Municipal, deverão constar das propostas orçamentárias.

Artigo 12º) - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, através de Decreto, do qual constará também o Regimento do Servi-



Câmara Municipal de Pirassununga


ESTADO DE SÃO PAULO



Serviço Funerário Municipal.

Artigo 13º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga,


Elias Mansur